

A. I. Nº - 09174575/02  
**AUTUADO** - UNISYS BRASIL LTDA.  
**AUTUANTE** - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/ METRO  
**INTERNET** - 30. 10. 2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0390-04/02

**EMENTA.** ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização em estabelecimento de terceiros. Tratando-se de operação interestadual, a falta de regime especial exigido pela legislação para gozo do benefício, no presente caso, se caracterizou como descumprimento de obrigação tributária acessória. Conversão da exigência do imposto em sujeição ao pagamento de multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/06/2002, no trânsito de mercadorias, cobra o ICMS no valor de R\$426.354,43, mais multa de 60%, que não foi destacado nos documentos fiscais emitidos e que acobertavam remessas de mercadorias para industrialização fora do Estado, tendo em vista que o autuado não possuía regime especial para tal fim.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 39), inicialmente esclarecendo que tem como atividade a prestação de serviços de integração de soluções e automação na área de informática, vendas de equipamentos de informática e outras atividades conexas. Em seguida, explica que se instalou no município de Camaçari, neste Estado, para desenvolver processos industriais, tendo iniciado as suas operações com o projeto de fabricação de urnas eletrônicas para as eleições/2002, utilizando os benefícios fiscais estipulados no Decreto Estadual nº 4316/95 e suas alterações. Explica que, dado a complexidade de instalação/estruturação do mega evento, além do curto espaço de tempo e, tendo em vista a necessidade de utilizar serviços de industrializadores situados em outros estados da Federação, requereu regime especial através da filial de Salvador, com base no §6º, “a”, do artigo 615, do RICMS/Ba, que foi deferido conforme Parecer GECOT 1550/02, para efetuar tais remessas com suspensão do imposto. Diz que, paralelamente, regularizou a situação cadastral do estabelecimento ora autuado aduzindo que tomou todas as providências para satisfazer as formalidades legais/tributárias, tendo faltado tão somente registrar a transferência do regime especial da filial de Salvador para a filial de Camaçari (autuado), o que já foi providenciado, conforme comprova o Parecer GECOT 1984/02. Assevera que desde 09/05/2002 vem operando e regularmente cumprindo com as suas obrigações tributárias, deixando apenas de cumprir a obrigação acessória de transferir o regime especial, para concluir a peça defensiva pedindo a declaração de insubsistência do presente Auto de Infração, por entender que as operações estão sob a égide da suspensão tributária.

A autuante presta informação fiscal (fl. 71) esclarecendo que a autuação foi pautada estritamente dentro dos preceitos legais já que, no momento da operação, o contribuinte não possuía regime especial, invocando o artigo 11 do RICMS/97, que determina a necessidade de satisfação das condições exigidas para que a fruição do benefício seja possível. Ressalta que a concessão do regime especial foi dada após a autuação e que o §1º, do artigo 152, do RICMS/97 corrobora com o seu entendimento uma vez que os estabelecimentos, mesmo pertencentes ao mesmo contribuinte, são distintos.

## VOTO

As mercadorias estavam em trânsito, acobertadas pelas notas fiscais 65, 66, 67, 69, 73, 74, 75, 76 e 78, e eram remetidas deste para outros Estados a fim de que fossem submetidas a processo de industrialização, nos estabelecimentos destinatários e retornassem ao estabelecimento de origem. Tal operação é beneficiada pela suspensão do imposto. Todavia, o benefício é condicionado a que o remetente obtenha prévio regime especial para tal fim.

O contribuinte não possuía o necessário regime especial no momento em que realizava as operações objeto da lide. Nas suas alegações defensivas o autuado comprova que possuiu o referido regime para um outro estabelecimento seu, sediado na cidade de Salvador, e reconhece que não requereu a transferência do mesmo para o estabelecimento autuado, somente o fazendo após a autuação, tendo logrado o deferimento da SEFAZ ao seu pleito. Alega que somente descumpriu obrigação tributária acessória já que as operações estavam amparadas pela suspensão do imposto.

A este relator fica a missão de decidir entre duas opções que se apresentam para o fato. A primeira, interpretar literalmente a legislação e entender indispensável o regime especial para que o contribuinte possa desfrutar do benefício. Neste caso, o lançamento seria procedente.

Outra opção será entender que o contribuinte apenas descumpriu com uma obrigação tributária acessória. Afinal, não ficou comprovado que as mercadorias estavam saindo para outro fim que não o de industrialização por terceiros, o que daria ao contribuinte o direito de usufruir o benefício da suspensão do pagamento do tributo. Também não ficou comprovado, como não poderia ficar no momento da abordagem do veículo, porque o prazo não havia expirado, que as mercadorias não retornaram ao estabelecimento, condição que obrigaria ao fisco exigir o imposto que deixou de ser pago quando das saídas das mesmas do estabelecimento remetente.

No meu entendimento, a segunda opção é mais lógica e justa. Uma exigência meramente burocrática, embora necessária à manutenção dos controles fiscais por parte do Estado, não pode restringir o direito de um contribuinte que está realizando operações legalmente documentadas e que não foram comprovadas inidôneas. Ao contrário, a própria administração tributária concedeu a transferência do regime especial, para legalizar as futuras operações que fossem realizadas pelo estabelecimento autuado, com o benefício da suspensão de pagamento do imposto (documento à folha 56).

Ressalto que a autuante, no momento da ação fiscal, não dispondo das informações contidas no presente processo, não podendo, assim, fazer a avaliação que ora apresento. Mesmo dispondo, não deveria fazê-la, por não possuir competência para tal. Portanto, o Auto de Infração foi corretamente lavrado.

Restando então caracterizado que o autuado deixou de cumprir com obrigação tributária acessória, vinculada à presente imputação, entendo que ao mesmo deve ser aplicada a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96, para infrações sem penalidade específica.

O meu voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para aplicação da multa no valor de R\$40,00, acima identificada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 09174575/02, lavrado contra **UNISYS BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no inciso XXII do artigo 42 da Lei 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR